



Estado do Amazonas
PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ
PODER EXECUTIVO
PREGÃO ELETRÔNICO 058/2025



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 312/2025

RECORRENTE: Maria do P.S.A da Rocha Comércio e Serviços Ltda

OBJETO: Aquisição de Materiais de Consumo

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **Maria do P.S.A da Rocha Comércio e Serviços Ltda**, em face da decisão que a **INABILITOU** no Pregão Eletrônico nº 058/2025, em razão de:

- a) **Não apresentação do Alvará/Licença Sanitária válida ou protocolo de renovação**, exigido no item **9.11.2 do edital**;
- b) **Não apresentação do Anexo VII – Declaração de Porte da Empresa**, exigido expressamente pelo instrumento convocatório.

A Recorrente sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da exigência do alvará sanitário ao objeto licitado e a natureza supostamente sanável da ausência do Anexo VII.

É o relatório.

II – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nos termos do **art. 5º, caput, e art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública e os licitantes estão **estritamente vinculados às regras do edital**, que constitui a lei interna da licitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que:

“O edital é a lei do certame, vinculando Administração e licitantes, sendo vedado afastar suas regras após a abertura da competição.” (TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

No caso concreto, **o edital previu expressamente**, de forma clara e objetiva, a obrigatoriedade de apresentação:

- do **Alvará/Licença Sanitária válida ou protocolo de renovação** (item 9.11.2);
- das **declarações constantes dos anexos**, dentre elas o **Anexo VII – Declaração de Porte da Empresa** (item 9.12.6).



A Recorrente **aderiu integralmente ao edital**, não tendo impugnado suas cláusulas no momento oportuno, razão pela qual **não pode, após sua inabilitação, pretender afastar exigências claras e previamente conhecidas**, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

III – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO ALVARÁ / LICENÇA SANITÁRIA

Não assiste razão à Recorrente ao alegar a inaplicabilidade da exigência de licença sanitária.

O objeto licitado consiste na **aquisição de materiais de consumo**, os quais, conforme o Termo de Referência, **incluem itens que podem estar sujeitos a controle sanitário, condições de armazenamento, transporte e manuseio**, ainda que não se trate exclusivamente de medicamentos ou alimentos.

A exigência de **Alvará Sanitário da sede do licitante** não se destina apenas ao produto final, mas **às condições operacionais da empresa fornecedora**, assegurando que o estabelecimento esteja regular perante a vigilância sanitária local.

A Administração Pública possui **discrecionabilidade técnica** para definir requisitos de habilitação compatíveis com o interesse público, nos termos do **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, sendo plenamente legítima a exigência de documentos que demonstrem a regularidade do estabelecimento comercial.

O TCU admite tal exigência quando prevista no edital:

“É legítima a exigência de licença sanitária quando prevista no edital e relacionada à atividade exercida pelo licitante.” (TCU, Acórdão 2.247/2019 – Plenário)

Assim, **não cabe à Comissão afastar cláusula editalícia válida**, sob pena de afronta direta à legalidade e à isonomia entre os licitantes que **cumpriram integralmente as exigências**.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO

A Recorrente não apresentou **nem a licença sanitária nem protocolo de renovação**, descumprindo requisito objetivo de habilitação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 64**, autoriza o saneamento apenas de **falhas formais**, o que **não se confunde com a ausência total de documento exigido**.

A jurisprudência é pacífica:



Estado do Amazonas
PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ
PODER EXECUTIVO
PREGÃO ELETRÔNICO 058/2025



“Não é possível o saneamento quando houver ausência de documento essencial à habilitação.” (TCU, Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

Portanto, permitir a juntada posterior do alvará sanitário **configuraria violação à isonomia**, privilegiando a Recorrente em detrimento dos demais licitantes que cumpriram rigorosamente o edital.

V – DA AUSÊNCIA DO ANEXO VII – DECLARAÇÃO DE PORTE DA EMPRESA

Quanto à não apresentação do **Anexo VII**, também não assiste razão à Recorrente.

Embora a declaração esteja relacionada ao eventual usufruto dos benefícios da LC nº 123/2006, o **edital foi claro ao exigir sua apresentação como documento obrigatório**, conforme item 9.12.6.

A Administração **não pode relativizar exigência expressa**, sob pena de violar o julgamento objetivo e criar tratamento desigual entre licitantes.

Além disso, a ausência do Anexo VII **não se limita a mero erro formal**, mas configura **descumprimento de obrigação editalícia**, sendo legítima a inabilitação, conforme entendimento do TCU:

“A ausência de documento exigido expressamente no edital enseja inabilitação, não sendo passível de saneamento.” (TCU, Acórdão 2.924/2017 – Plenário)

VI – DA PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A flexibilização pretendida pela Recorrente **quebraria a isonomia**, pois outros licitantes poderiam ter sido igualmente inabilitados ou até mesmo deixado de participar caso soubessem que as exigências seriam afastadas posteriormente.

A Comissão deve zelar pela **segurança jurídica do certame**, garantindo que as regras sejam aplicadas de forma **uniforme e objetiva**.

VII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta evidente que:

- a exigência do **Alvará/Licença Sanitária** é legal, legítima e prevista expressamente no edital;
- a **ausência total do documento** não configura falha sanável;



Estado do Amazonas
PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ
PODER EXECUTIVO
PREGÃO ELETRÔNICO 058/2025



- a não apresentação do **Anexo VII** caracteriza descumprimento de exigência editalícia;
- a decisão de inabilitação observou a Lei nº 14.133/2021, a jurisprudência do TCU e os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

VIII – MANIFESTAÇÃO

Opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se **integralmente a decisão de inabilitação da empresa Maria do P.S.A da Rocha Comércio e Serviços Ltda**, por estar em estrita conformidade com o edital e a legislação vigente.

Eirunepé/AM, 19 de dezembro de 2025.

Anne Caroline da Silva Rodrigues

ANNE CAROLINE DA SILVA RODRIGUES

Agente de Contratação - Pregoeira

PORTARIA Nº 412/2025 – GABPRE/PME